

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Vertente do Lério/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 007/2022, pregão eletrônico nº 003/2022, o qual detém como objeto a Aquisição parcelada de água mineral e gás liquefeito de Petróleo (GLP) em botijões de 13 kg para atender a Secretaria, Creche e Escolas do FME de Vertente do Lério; Incluindo: Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a Aquisição parcelada de água mineral e gás liquefeito de Petróleo (GLP) em botijões de 13 kg para atender a Secretaria, Creche e Escolas do FME de Vertente do Lério; Incluindo: Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

O excelentíssimo Secretário de Educação do município no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, em seu art.1º.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, ~~destarte, não~~ detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.



Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado a ordenadora de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Vertente do Lério (PE), 09 de junho de 2022.



PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB | PE Nº 46.362

